



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.465, DE 2017** **(Do Sr. André Fufuca)**

Dispõe sobre a limitação do horário do médico plantonista a uma jornada máxima de 8 (oito) horas por plantão.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º É acrescido o parágrafo 5º ao artigo 8º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, com a seguinte redação:*

*“Art.8º.....*

*§5º Aos médicos plantonistas, salvo os de sobreaviso, são assegurados a realização de jornada máxima de 8 (oito) horas.*

*Art. 2º É acrescido o parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:*

*“Parágrafo único. Ficam sujeitos às penas previstas na legislação civil e penal os profissionais e instituições de saúde que infringirem o disposto na presente lei. ” (NR)*

### **JUSTIFICATIVA**

Não existe norma que regulamente a carga horária do médico plantonista. A recomendação é que não ultrapasse 24 horas ininterruptas conforme algumas resoluções de conselhos estaduais. (Ex. artigo 8º da resolução do CREMESP Nº 90/2010).

A lei federal nº 3.999/61 que trata sobre os médicos não possui uma limitação de jornada específica, normatizando apenas sobre a duração normal do trabalho para esses profissionais, que salvo acordo escrito, será de no mínimo, duas horas e, no máximo, quatro horas diárias, e em observância ao disposto no art. 7º, XIII, da CF, facultando a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Em nível de Conselho Federal de Medicina, não existe nenhuma normatização que limite as horas de trabalho no regime de plantão.

A carga horária do plantonista médico é aquela prevista no Regimento Interno da instituição de saúde que geralmente varia entre 06 a 12 horas, podendo até chegar a 24h, a depender da instituição.

Atualmente é respeitado o que consta no contrato de trabalho desde que não ultrapasse a jornada de 44(quarenta e quatro) horas semanais. O mandamento insculpido no art. 7º da Constituição Federal de que a jornada não deveria ultrapassar 8 (oito) horas é simplesmente desconsiderado.

E a revelia de uma lei específica que trate do assunto, o judiciário tem interpretado que o artigo 7º da constituição não resta violado, quando o médico plantonista vai além das 8 (oito) horas diárias, pois, apesar de a carga de trabalho de 12 (doze) horas ultrapassar esse limite, o limite constitucional de 44 horas semanais não foi ultrapassado, tendo em vista a compensação de um dia de trabalho por seis dias de folga.

Ocorre que essa interpretação, não assegura condições dignas de trabalho para uma atividade tão complexa, e muito menos visa um melhor desempenho dos profissionais, ao contrário: a jornada fica exaustiva e a população não tem um atendimento com qualidade.

Restou comprovado em um estudo realizado pela USP na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) que médicos que realizam plantão de 12 horas podem colocar vidas em risco. O estudo ocorreu da seguinte forma: um grupo de professores apresentou uma série de tarefas para os residentes antes de um plantão de 12 horas e observou seu desempenho. O mesmo exercício foi proposto depois, período no qual em sua rotina normal eles continuam trabalhando, já que emendam um plantão no outro. O resultado foi um tempo três vezes maior para chegar aos mesmos resultados. *"Isso, num atendimento em que eles devem fazer diagnóstico, decidir procedimentos e tomar decisões, mostra que poderiam colocar vidas em risco"*, diz Maria do Patrocínio Tenório Nunes, professora da USP e conselheira do Conselho Regional de Medicina de São Paulo<sup>1</sup>.

Por outro lado 3 (três) plantões médicos de 8 (oito) horas por dia nas instituições médicas assegurariam maior rotatividade e oportunidade de profissionais médicos.

Tal mudança se pauta na melhoria dos serviços médicos e no interesse público.

---

<sup>1</sup> O Estado de S.Paulo - 06/08/2006

Dessa forma, espero contar com o apoio dos nobres colegas, para aprovação do presente projeto de lei, ante a relevância da matéria ora apresentada.

Sala de sessões, em 24 de abril de 2017.

**Deputado ANDRÉ FUFUCA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([\*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\*](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\*](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

### LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

.....

Art. 21. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente Lei.

Art. 22. As disposições desta Lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

.....

.....

### RESOLUÇÃO CREMESP N.º 90, DE 21 DE MARÇO DE 2000

**O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar preceitos que contribuam para a melhoria das condições de saúde ocupacional dos médicos por meio do desenvolvimento de

uma cultura de promoção da saúde no trabalho;

CONSIDERANDO que o trabalho médico é de vital importância para o bem-estar da sociedade;

CONSIDERANDO que o médico, no exercício da atividade profissional, encontra-se exposto a numerosos riscos ocupacionais;

CONSIDERANDO que o médico, além de ser o executor direto das ações de saúde, deve merecer a devida atenção quanto à sua saúde ocupacional;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade das Instituições de Saúde o zelo pela saúde ocupacional de seus trabalhadores, dentre eles o profissional médico, independentemente de vínculo empregatício;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos estabelecimentos e serviços de saúde de se adequarem à legislação pertinente à saúde ocupacional vigente no país, em especial a Portaria 3.214 e suas Normas Regulamentadoras e os preceitos normativos emanados da Organização Internacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que o objetivo desta norma é dar efetividade em face do que dispõem os artigos 3º, 12, 14, 23 e 27 do Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Plenária realizada em 21 de março de 2000,

RESOLVE:

.....

Art. 8º - Ficam proibidos plantões superiores a vinte e quatro (24) horas ininterruptas, exceto em caso de plantões à distância.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**